

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015**  
**(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)**

Institui parcelamento especial de débitos para com a União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui parcelamento especial de débitos com a Fazenda Nacional.

Art. 2º Poderão ser parcelados, nas condições desta Lei, os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos débitos tributários ou não tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo que em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º O requerimento de parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial.

§ 3º Para inclusão no parcelamento de que trata esta Lei de débitos que se encontrem vinculados a discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a hipótese legal de suspensão, o devedor deverá desistir de forma irrevogável, até o prazo final para requerimento do parcelamento, de impugnações ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de

qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais.

§ 4º O devedor poderá ser intimado, a qualquer tempo, pelo órgão ou autoridade competente, a comprovar que protocolou requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito.

Art. 3º A dívida objeto do parcelamento será consolidada, no âmbito de cada órgão responsável pela cobrança, na data do pedido, e poderá ser parcelada em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) dos encargos legais.

§ 1º Para fins de consolidação do parcelamento previsto no **caput** deste artigo, o devedor deverá recolher, a título de antecipação, o valor correspondente a:

I - 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III - 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); ou

IV - 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§ 2º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do § 1º deste artigo, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções.

§ 3º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do § 1º deste artigo deverão ser pagas até o último dia para requerimento do parcelamento.

§ 4º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade da antecipação e de todas as prestações devidas desde o mês de requerimento do parcelamento até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados.

§ 5º O valor das parcelas de que trata este artigo não poderá ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 6º As reduções previstas no **caput** deste artigo não serão cumulativas com outras reduções admitidas em lei.

§ 7º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no **caput** deste artigo, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.

§ 8º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações.

§ 9º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma deste artigo, será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 10. As prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

Art. 4º Na hipótese de os débitos a serem parcelados estarem vinculados a depósitos administrativos ou judiciais, os percentuais de redução previstos no **caput** do art. 3º desta Lei serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das

multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.

Art. 5º O requerimento de parcelamento deverá ser apresentado até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O deferimento do parcelamento não autoriza o levantamento de garantias eventualmente existentes, as quais só poderão ser liberadas após a quitação do parcelamento ao qual o débito garantido esteja vinculado.

Art. 6º Não serão devidos honorários advocatícios ou qualquer verba de sucumbência nas ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência do requerimento de parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 7º Ao parcelamento de que trata esta Lei, não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 8º Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos:

I - a falta de pagamento da antecipação;

II - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas; ou

III - a falta de pagamento de até 2 (duas) prestações, se extintas todas as demais ou vencida a última prestação do parcelamento.

Parágrafo único. É considerada inadimplida a antecipação e a parcela parcialmente pagas.

Art. 9º Rescindido o parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores; e

II - será deduzido do valor referido no inciso I deste artigo o valor correspondente à antecipação e às prestações extintas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O quadro econômico atual, caracterizado, entre outras coisas, por inflação elevada, recessão e aumento do desemprego, impõe enormes dificuldades não só para o Governo, mas também para as famílias e os produtores. Assim sendo, parece-nos que o momento atual exige ações legislativas que permitam a sobrevivência das empresas e famílias brasileiras.

Por isso, resolvemos apresentar o presente projeto, que, se aprovado, permitirá o parcelamento especial de débitos para com a Fazenda Nacional em até 180 parcelas, com redução de 60% das multas, de 25% dos juros e de 100% dos encargos legais.

O parcelamento ora proposto contribuirá para aliviar pressões hoje existentes sobre o caixa das pessoas jurídicas e as finanças das pessoas físicas, dando maior liberdade de atuação para os contribuintes e incentivando o aumento do gasto com consumo e a quitação em tempo próprio de obrigações vincendas — inclusive tributárias.

Estamos certos de que nossa proposta dá aos contribuintes brasileiros condições excepcionais para que eles possam sobreviver às circunstâncias excepcionais que estamos a viver, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM